

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

ANNA FLÁVIA BOY BACELAR

CARATINGA – MINAS GERAIS

2019

ANNA FLÁVIA BOY BACELAR
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

Trabalho de conclusão de curso de desenvolvido pelo 10º período de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Sob orientação do professor Luiz Eduardo Moura Gomes.

CARATINGA – MINAS GERAIS


2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso **Divida alimentar pretérita e a prisão civil do devedor**, elaborado **Anna Flávia Boy Bacelar** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de


BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 06 de Dezembro 2019



Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes

Prof. Pedro Henrique Xavier Tióla, *dir.º* JULIANO FERREIRA COSTA



Prof. Julia de Paula Vieira

Dedico esta monografia à Virgem Maria, minha
Senhora e Mãe, a quem consagro todas as
minhas obras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor da vida, razão da minha esperança, por me conceder suas bênçãos e consolações.

À minha senhora, sempre Virgem Maria, minha protetora e intercessora, pelo colo materno que me revigora.

Ao Anjo Guardião de minha alma, meu fiel escudeiro.

À Igreja Católica, que me apresenta a luz da verdade.

Aos meus amados pais, que me incentivam e apoiam a buscar ser aquilo que Deus quer que eu seja e me dão condições para tanto.

Ao meu esposo, Abraão, com quem divido as dificuldades e os júbilos desse árduo e gratificante caminho.

Ao meu presente precioso, meu bebezinho tão desejado que, ainda tão pequenino em meu ventre, fez crescer meu coração, me aproximou do Céu e me incentiva a continuar.

Ao meu querido irmão, Renan Victor, que me auxilia e socorre, um amigo fiel, com quem posso contar a todo tempo.

Aos professores Rafael Firmino e Juliano Sepe e ao meu orientador Luis Eduardo, pela ajuda, compreensão e paciência.

Muito obrigada!

"Estai sempre prontos a responder para vossa defesa, a todo aquele que vos pedir, a razão de vossa esperança." (I Pedro 3,15)

RESUMO

O novel Código de Processo Civil expressa em seu artigo 528, que a requerimento da parte o juiz determinará a intimação do devedor para pagamento do débito em três dias. O mesmo dispositivo recomenda ao executado justificar que pagou ou comprovar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Sabe-se, porém, que não raras vezes os processos de execução de alimentos podem se prolongar no tempo e disso decorre a cumulação de parcelas alimentares, culminando na soma de valores consideráveis. Nada obstante, muitas das vezes o próprio executado atua para protelar a ação por anos a fio, atuando como flagrante causador do acúmulo de parcelas alimentares. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXVII, a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. Destarte, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem emprestando entendimentos divergentes quanto à questão alimentar de parcelas pretéritas. O presente trabalho será elaborado com base em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além do estudo da legislação específica e eventuais casos concretos.

Palavras-chave: alimentos; prisão civil; parcelas pretéritas; princípio da legalidade.

ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure expresses in its article 528, that at the request of the party the judge will determine the summons of the debtor to pay the debt in three days. The same article recommends to the defendant to justify that he has paid or to prove the impossibility of making the payment. It is known, however, that often the processes of alimony enforcement can be prolonged over time and this results in the accumulation of alimony parcels, culminating in considerable amounts. Nevertheless, the executor himself often acts to delay the action for years, acting as a flagrant cause of the accumulation of alimony parcels. The Federal Constitution provides in its article 5, LXVII, the civil arrest of the person responsible for the default of maintenance obligations. Thus, the Court of Justice of Minas Gerais has been lending divergent understandings on the alimony issue of past installments. This paper will be elaborated based on doctrinal and jurisprudential research, besides the study of specific legislation and eventual concrete cases.

Key words: civil prison; past installments; principle of legality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
2 DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Aspectos Legais	13
2.2 Da Dignidade da Pessoa Humana	15
2.3 Dos Princípios da Legalidade e da Anterioridade.....	16
2.4 Dos Direitos Fundamentais	17
3 O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA PRISÃO POR ALIMENTOS E SEU ALCANCE	18
3.1 Da Excepcionalidade da Prisão no Âmbito Cível	18
3.2 Da excepcionalidade da prisão no âmbito cível	20
4 DA DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA.....	22
4.1 Da Possibilidade ou Impossibilidade de Prisão Ante a Parcelas Pretéritas	22
4.2 Perda do Caráter Alimentar das Prestações Cobradas na Execução e a conversão da execução de alimentos do rito de prisão para o rito de penhora	23
4.3 Das decisões contrárias à expedição do Mandado de Prisão	26
4.4 Das decisões favoráveis à manutenção do caráter alimentar, ainda que se tenha prestações pretéritas, observado o art. 528, §7º, art. 323 e súmula 309 do STJ.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

INTRODUÇÃO

A jurisprudência tem discutido quanto aos aspectos de legalidade ou ilegalidade da decretação da prisão civil de devedor de alimentos, por parcelas há muito vencidas e não pagas, mas que fazem parte das três últimas anteriores ao ajuizamento da ação e as vencidas no correr do processo.

A prisão civil tem caráter coercitivo e visa o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”¹.

Há entendimentos favoráveis e contrários prolatados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à decretação de devedor de alimentos, em cujos autos cumularam parcelas há muito vencidas.

Outrossim, necessário se faz sopesar os fatos concretos e os fatores que arrastam o processo, muitas vezes anos a fio, aliado ao objetivo do legislador ao estabelecer a excepcional possibilidade de prisão do devedor, única prevista na legislação civil, considerando-se ainda, a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e o princípio da legalidade, princípio este norteador das decisões judiciais.

Destarte, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem emprestando entendimentos quanto à questão alimentar de parcelas pretéritas, considerando a prisão absolutamente legal, tendo em vista que o montante cumulado, por si só, não descaracteriza a questão alimentar.

Como marco teórico tem-se as considerações do julgado abaixo colacionado, pretendendo-se dar azo à uma reflexão sobre a legalidade da prisão ante a parcelas que embora pretéritas, se tornaram vencidas no correr da Execução e que cumularam em virtude de atos processuais da parte do devedor, ou da estrutura do judiciário. Nesse sentido, manifestou o relator Des.(a) Bitencourt Marcondes, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento datado de 21/03/2017, com publicação da súmula em 22/03/2017, nos autos do Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002, cuja ementa é a seguinte:

¹ BRASIL. *Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. MONTANTE ELEVADO. PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não comprovado o pagamento das parcelas atuais da obrigação alimentar, assim compreendidas as vencidas nos 03 (três) meses anteriores à propositura da ação executiva e aquelas que se vencerem no decorrer do processo, e ausente demonstração de impossibilidade absoluta de pagamento, impõe-se a manutenção do decreto prisional. **2. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o montante da dívida, por si só, não torna ilegal a prisão.** 3. Descabe discutir o binômio necessidade/possibilidade na via executiva, porquanto demanda ampla dilação probatória, devendo tal questão ser analisada em autos próprios, de revisão ou exoneração da obrigação alimentar. (grifo nosso)².

No acórdão em questão a execução lastreada em débitos que se tornaram antigos no correr do processo, e não pagos, foram considerados suficientes à decretação da prisão. Para o relator, converter o rito do procedimento de execução com prisão para o procedimento de execução por penhora seria premiar o devedor renitente.

A conversão da execução de alimentos do rito de prisão, para o rito de penhora, pela cumulação de parcelas pretéritas, tenderá a esvaziar a norma no seu sentido de sanção de caráter exemplar para a sociedade. A coerção prevista na norma é relacionada as partes do processo, no entanto, conforme pode-se abstrair no discorrer do presente estudo, tal sanção é o grande temor das pessoas responsáveis pela obrigação de prestar alimentos.

Contudo, devemos considerar as nuances da prestação jurisdicional, mormente a fragilidade da estrutura do judiciário e que, por consequência, gera, ou pode gerar, uma demora na pretensão satisfativa do autor. Poderá ainda, a conversão do rito, ou propriamente a perda do caráter alimentar das prestações cobradas na execução, gerar também condutas processuais protelatórias por parte dos devedores remitentes, os quais poderão objetivar, com a cumulação das prestações pretéritas, desqualificar o caráter alimentar, e dessa forma afastar a decretação da prisão pelo juízo da causa.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª câmara cível, 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3781C4287F46A090C31F897DC735BABF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.220811-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 jun. 2019.

1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para melhor compreensão do tema, e antes de adentrar propriamente no rito da execução com pedido de prisão civil do devedor renitente, necessário se faz contextualizar e conceituar alguns termos.

Segundo Caio Mário, os alimentos devem ser entendidos como:

(...) compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário a manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento³.

Douglas Phillips Freitas, citado por Dimas Messias de Carvalho, sintetiza: “O instituto jurídico dos alimentos pode ser definido como o valor destinado a satisfazer as necessidades naturais e sociais do ser humano em seu sentido amplo”⁴. Destaca, ainda, que:

(...) é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução⁵.

Não é impertinente afirmar que os alimentos estão ligados, essencialmente, a vida, ou seja, a verba alimentar em questão se destina à manutenção da pessoa humana que dele precisa e que contempla os direitos previstos no caput do art. 5º da CF/88, dentre os quais, alimento, moradia, saúde, lazer, etc).

A prisão por alimentos é a única modalidade de prisão no âmbito cível permitida pelo atual sistema jurisdicional. É fundamentada, não em uma norma criminal, mas em uma norma civil.

Analisaremos a discussão jurisprudencial sobre a conversão da prisão civil para o rito de penhora nos casos em que se tratar de parcelas pretéritas. As parcelas pretéritas são as prestações vencidas e não pagas durante um período.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 527.

⁴ FREITAS, Douglas Phillips. *Alimentos gravídicos*. Florianópolis: Voxlegem, 2009, p. 75 *apud* CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 62. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 768.

⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*, *op. cit.*, p. 766.

Nas palavras de Dimas Messias, entende-se por prisão civil: “a forma mais eficiente de execução de alimentos (...) é a que dispõe de maior rapidez e efetividade para cobrança, justificada pela premência ao atendimento”⁶.

Nas lições de Alexandre de Moraes compreendemos o princípio da legalidade da seguinte forma: “por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional”⁷.

⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias, op. cit.*, p. 871.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 36.

2 DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Aspectos Legais

Estando ligado à vida, pode-se afirmar então encontrar o instituto seu fundamento na própria Constituição Federal, em seu art. 1º, III, que prevê o Direito à Dignidade da pessoa humana e também o art. 3º que prevê a solidariedade social e familiar.

Dimas Messias de Carvalho ensina que a fonte primária do direito alimentar decorre da lei e as fontes secundárias são as possibilidades que admitem a concessão de alimentos e podem ser em razão de parentesco, casamento e união estável, reguladas pelo direito de família, contratos, testamento e ato ilícito⁸. É o que autoriza o Código Civil em seu artigo 1.694 ao estabelecer que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver”⁹.

O Código Civil de 2002 prevê, no subtítulo III denominado “dos alimentos”, o pensionamento pelo dever familiar e de paternidade, dos artigos 1.694 ao 1.710.

O artigo 6º estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados(...)”¹⁰.

Os alimentos são derivados da relação de parentesco e dos deveres de mútua assistência oriundas do casamento e da união estável, incluindo a união estável homoafetiva, na qual se aplicam os mesmos direitos e deveres das uniões de pessoas de sexos diferentes¹¹.

Este dever vai além da relação dos pais em relação aos filhos ou do marido em relação à ex-cônjuge, mas ocorre de forma recíproca, podendo-se requerer dos ascendentes e descendentes, dos mais próximos para os mais remotos.

Nesse diapasão, o dever de prestar alimentos tem caráter de reciprocidade, ou seja, é mútuo e cita-se como exemplo a possibilidade de o filho requerer

⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias, op. cit.*, p. 770.

⁹ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹⁰ BRASIL. *Constituição Federal, op. cit.*

¹¹ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias, op. cit.*, p. 768.

alimentos do pai, quanto também a possibilidade de o pai requerer do filho, observando-se em qualquer caso o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Carlos Roberto Gonçalves sustenta que o dever de prestar alimentos se encontra fundamento na solidariedade humana e econômica que deve existir entre familiares e parentes. O autor afirma, ainda, citando Arnaldo Rizzardo, que se trata de um “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”, originalmente um dever moral ou ético que, “no direito romano se expressava na equidade ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*”¹².

É de se destacar haver também a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, como comumente ocorre nos acidentes de trânsito em que a vítima fica invalida ou falece, situação em que o causador do acidente, uma vez acionado, se vê condenado pelo poder judiciário a efetuar o respectivo pensionamento à vítima ou à família, no valor arbitrado conforme o caso em concreto, situação já amplamente aplicada pelo Egrégio TJMG, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO VITALÍCIO - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - CABIMENTO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS. Se a parte que pleiteia a reparação por danos materiais relativos ao veículo envolvido em acidente automobilístico não tem, a seu favor, a presunção, terá que prová-los, caso objetivo o acolhimento de seu pleito, podendo a apuração do seu valor se dar em liquidação de sentença. São devidos lucros cessantes se, em razão do acidente, o autor ficou totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa por determinado período de convalescença. **Evidenciada, após a consolidação das lesões, a incapacidade laborativa parcial e permanente da vítima do evento danoso e destinando-se a pensão à própria vítima, cabível o pensionamento vitalício, razão pela qual descabe cogitar de sua expectativa de vida para estabelecer termo final à obrigação.** O sofrimento do autor, que foi submetido a procedimentos cirúrgicos, apresentando posteriormente quadro de invalidez parcial e permanente da função de seu joelho e punho esquerdo, associado à angústia, temor, aflição e sentimentos similares causados pelo referido acidente, suplantam os meros aborrecimentos, configurando o reclamado dano moral passível de reparação. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A correção monetária, pelo

¹² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 717 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

índice INPC, adotado pela Corregedoria deste TJMG, do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Relativamente aos lucros cessantes e pensionamento, deverá incidir juros de mora e correção monetária, também pelo índice adotado pela Corregedoria deste TJMG, a partir da data de vencimento de cada parcela¹³ (grifo nosso).

Outras circunstâncias idênticas também ocorrem quando de acidentes no trabalho, em que empregados são vitimados e recorrem ao judiciário para se verem amparados por meio de pensão alimentícia vitalícia.

2.2 Da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana está prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Para compreendermos os fundamentos de tal princípio, é importante salientar a natureza da dignidade humana.

Trata-se, não de um elemento acidental, mas de elemento essencial da natureza humana, ou seja, se um ser é humano, tem como característica natural a dignidade. A dignidade humana é inerente à condição humana, não depende de raça, religião, credo, não depende de qualidade de vida, de a pessoa estar em boa saúde ou doente.

Não se pode relativizá-la, sob pena de se negar a própria essência da pessoa enquanto natureza humana. É dizer, relativizá-la significa proferir que aquele indivíduo não é humano e, se ele não é humano, pode-se fazer com ele qualquer coisa. Portanto, a dignidade humana é admitida em termos absolutos.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado na dignidade humana, se você a afasta por completo, desestrutura-se toda a ordem jurídica, que perderá, então, o seu sustentáculo axiológico essencial.

Flávia Bahia descreve tal princípio como “unidade de valor mais fundamental do sistema jurídico”¹⁴. E ainda, pontua:

Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0686.05.168538-2/001*. Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª câmara cível, 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=acidente+de+tr%E2nsito+pensionamento&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹⁴ BAHIA, Flávia. *Descomplicando Direito Constitucional*. 3. ed. Recife: Armador, 2017, p. 119.

redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade¹⁵.

Contudo, fica evidenciado que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como objetivo resguardar para que tal dignidade não venha a ser desrespeitada, para tanto, defende a realização de uma existência saudável e com qualidade.

2.3 Dos Princípios da Legalidade e da Anterioridade

O princípio da legalidade esta previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁶. Ou seja, para que uma condutada seja julgada pelo direito, faz-se necessário que ela tenha previsão legal. Portanto, só é possível a punição de condutas que estejam tipificadas em lei.

De acordo com Pedro Lenza tal princípio “(...) é o que exige a tipificação das infrações penais em uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, de acordo com as formalidades constitucionais, e sancionada pelo Presidente da República”¹⁷.

Nas palavras de Flávia Bahia:

O Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) repousa sob o signo da legalidade(...) O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades, às prescrições emanadas do Legislativo, Executivo e Judiciário. Para o particular ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (...) diante da autonomia da sua vontade¹⁸.

Nas lições de Alexandre de Moraes compreendemos o princípio da legalidade da seguinte forma: “por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional”¹⁹.

¹⁵ BAHIA, Flávia. *Descomplicando Direito Constitucional*, p. 119.

¹⁶ BRASIL. *Constituição Federal*, op. cit.

¹⁷

¹⁸ BAHIA, Flávia. *Descomplicando Direito Constitucional*, p.117.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, op. cit., p. 36.

As leis são resultado da vontade do povo, que é soberano, por tal razão é somente através delas que se pode impor condutas e obrigações que devam ser obedecidas pelos cidadãos.

Já o princípio da anterioridade estabelece que para que uma norma seja aplicável a conduta, faz-se necessário que ela seja anterior a esta conduta. Ou seja, só se pode punir um ato se ele for delituoso e, para que ele seja delituoso é preciso haver uma norma anterior que o tipifique. O mesmo princípio se aplica ao aumento de pena, não permitindo que uma pena majorada após conduta, seja aplicada a conduta anterior.

Diante do exposto, concluímos que a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de prestações alimentícias é norma legal, prevista pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e, deve, portanto, ser observada, de acordo com os princípios da legalidade e da anterioridade.

2.4 Dos Direitos Fundamentais

Os Direitos seriam os bens reconhecidos e defendidos pelo sistema normativo, tem caráter de patrimônio jurídico. Já as Garantias são as prerrogativas de exigir do Poder Público a eficácia da tutela dos direitos, “servem para assegurar os direitos através da limitação do poder, possuindo caráter instrumental, atuando como mecanismos prestacionais na tutela dos direitos”²⁰.

Os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, estão previstos no Título II da Constituição Federal, que determina que tais direitos e garantias tem aplicabilidade imediata.

São titulares dos direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, os brasileiros e os estrangeiros residentes no país. Contudo, é cediço que todas as pessoas, independente de quaisquer condições, são titulares de tais direitos, inclusive as pessoas jurídicas são resguardadas por alguns deles.

Os direitos fundamentais regulados no artigo 5º consistem em cláusulas pétreas e não podem (nem através de Emenda Constitucional) serem suprimidos. O direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade são invioláveis,

²⁰ BAHIA, Flávia. *Descomplicando Direito Constitucional*, op. cit., p.103.

segundo regula o referido artigo da Constituição, trata-se do núcleo principal dos direitos fundamentais.

Os direitos que garantem o bem-estar e a qualidade de vida, como por exemplo o direito ao lazer, a saúde, a alimentação, a moradia e assistência, estão previstos no artigo 6º, CF.

Na linha de Flávia Bahia os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados em uma Constituição.

Contudo, tais direitos não podem ser utilizados como “um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da reponsabilidade civil ou penal por atos criminosos”²¹.

A prestação de parcelas alimentares encontra fundamento na garantia dos direitos fundamentais, tendo em vista que são necessárias para a sobrevivência e para a qualidade de vida do beneficiado pelas prestações. Por esse motivo elas possuem caráter de urgência. Trata-se da subsistência de uma vida. Negar o caráter emergencial das prestações alimentícias é negar os direitos fundamentais ao indivíduo necessitado.

3 O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA PRISÃO POR ALIMENTOS E SEU ALCANCE

3.1 Da Excepcionalidade da Prisão no Âmbito Cível

O dever de prestar alimentos pode ser imposto por meio de título executivo judicial ou extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil prevê, também, em seu art. 911 a possibilidade de constituição de título executivo extrajudicial, como no caso da Escritura Pública, o que dá a legitimidade do título e sua exigibilidade perante o judiciário por meio de execução. Vejamos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da

²¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, op. cit., p. 27.

execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo²².

Conforme já mencionado, a obrigação de prestar alimentos encontra fundamento nos artigos 1.694 a 1710 do Código Civil e na Lei 5.478, de 25/07/1968, e se processa conforme disposto nos artigos 732 e 733 do CPC/1973, e nos arts. 528 a 533 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez arbitrados os alimentos pelo juiz ou convencionado pelas partes com homologação do juízo, dá-se origem à um título executivo judicial, cabendo ao devedor adimplir com sua obrigação a tempo e modo. Não o fazendo, poderá o credor dos alimentos, manejar a competente ação de execução de alimentos, observado o rito próprio ao caso, ou seja, sob pena de prisão ou de penhora.

A única hipótese de prisão civil é a constante do art.5º, LXVII da Constituição Federal, que assim dispõe:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel²³.

É bem verdade que a súmula 25 do STF afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, restando como única hipótese, efetivamente, o inadimplemento de obrigação alimentar. Expressa a Súmula Vinculante n.º 25 “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”²⁴.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça especificou quando a prisão civil é admitida:

SÚMULA 309 – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (*)

(*) julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22/03/2006, a Segunda Seção deliberou pela ALERAÇÃO da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005): O débito alimentar que autoriza a

²² BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

²³ BRASIL. *Constituição Federal, op. cit.*

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 29 out. 2019.

prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo²⁵.

Conforme se verifica na súmula supra colacionada, em sua edição inicial previa a possibilidade de prisão a partir da citação e as que se vencerem no curso do processo, no entanto, em 2006 essa súmula foi revista, sendo alterada, com a redação atual que autoriza a execução por prisão das três últimas parcelas anteriores à propositura da execução²⁶, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório. Esse entendimento já foi acolhido pelo Novo CPC de 2015, senão vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo²⁷. (grifo nosso)

Somente o inadimplemento de alimentos constante do §7º do art. 528 do CPC e que compreende “as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” podem dar causa à prisão civil²⁸. Prestações anteriores a esse período correrão pelo rito da expropriação (penhora).

3.2 Do Caráter Coercitivo, Da Decretação da Prisão, Do Cumprimento da Prisão e das Consequências Subsequentes

Diferente da prisão no âmbito penal, em que a finalidade é punir o indivíduo, a prisão no âmbito civil, tem caráter coercitivo, ou seja, tem a finalidade de coagir o devedor inadimplente ao pagamento da dívida. Tende a forçar o devedor ao pagamento tendo em vista que, paga a dívida, o juiz suspendera a prisão e, a finalidade foi alcançada.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 309*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>>. Acesso em: 29 out. 2019.

²⁶ VILLAR, Alice Saldanha. A prisão civil por débito alimentar no direito brasileiro. *Portal Jusbrasil*, 2015. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/243710290/a-prisao-civil-por-debito-alimentar-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 29 out. 2019.

²⁷ BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.*

²⁸ BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.*

Segundo Fredie Didier Junior:

A prisão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Exatamente por ser prisão civil, não deve, a princípio, receber nenhum tratamento que se aproxime do regramento penal, não cabendo falar em progressão de regime ou em substituição por medida despenalizadora.

A prisão civil do devedor, além de coagir o cumprimento das prestações, tem finalidade de servir como exemplo para os demais devedores inadimplentes de parcelas alimentícias.

Possível dúvida é de como ficaria a dívida alimentar, caso o devedor de alimentos não efetue o pagamento e sendo-lhe decretada a prisão, seja efetivamente preso e cumpra todo o período constante no decreto condenatório.

Primeiramente é preciso esclarecer que de acordo com a legislação atual, o devedor de alimentos, caso não pague a dívida ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe a prisão por um período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme determina o art. 528, 3º do CPC.

Quanto ao regime e ao local da prisão, o CPC, no art.528,3º determina que o regime será o fechado, e o local em separado dos demais presos comuns.

Diversas indagações podem ser feitas sobre esse procedimento. A título de exemplificação, pode-se citar os casos em que não haja na localidade, estabelecimento prisional com celas especiais e/ou em separado das demais.

Outra questão é se o devedor poderia trabalhar durante o período. O argumento levantado é de que, não estando trabalhando, em tese o devedor não teria como efetuar o pagamento da dívida.

Seria, portanto, possível sugerir quanto ao primeiro exemplo, que o devedor pudesse usar tornozeleiras e, no segundo exemplo, poder-se-ia entender possível o trabalho diurno com recolhimento noturno, mas possivelmente tais medidas poderiam esvaziar o objetivo de coerção da medida restritiva de liberdade.

Voltando à questão do débito alimentar, o devedor, uma vez preso, e tendo cumprido o período constante no decreto prisional, não poderá ser preso mais de uma vez pela mesma dívida, de forma que uma vez tendo cumprido o período do decreto prisional, deverá o exequente requerer a conversão do rito de prisão para o rito de constrição patrimonial, por meio de execução por quantia certa inserta no art.528, 8º do CPC.

Nesse caso o juiz observará o disposto no art. 528, 1º do CPC, determinando o protesto judicial.

Nos termos do art.525, 6º do CPC, ainda que apresentada a impugnação, poderá o executado requerer ao juiz os atos executivos de constrição. O executado, por sua vez, desde que apresente garantia do juízo por meio de caução, penhora ou depósito suficiente, poderá requerer o efeito suspensivo em sua impugnação, devendo apresentar fundamentos suficientemente relevantes e, além de provar que a medida poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Caso não haja impugnação ou na sendo aceita, e apresentada a memória de cálculo com as custas, honorários e multas, a requerimento do exequente o juiz determinará a penhora de bens via bacen jud, sendo o dinheiro o primeiro na ordem de preferência para pagamento.

Procedida a consulta ao bacen jud e não sendo encontrados valores nas contas de titularidade do executado, poderá o exequente requerer a penhora de veículos pelo Renajud, e não logrando êxito, pode-se requerer a penhora de bens moveis, inclusive aqueles considerados bens de família.

Para os órgãos jurisdicionais, na questão alimentar o que deve prevalecer é a dignidade da pessoa humana (direito à vida), que é mais importante em relação à direitos patrimoniais.

4 DA DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA

4.1 Da Possibilidade ou Impossibilidade de Prisão Ante a Parcelas Pretéritas

Tem se verificado que alguns juízes, no correr de uma execução de alimentos, diante do pedido do exequente pela prisão do executado, e após prévia vista ao Ministério Público, tem decidido por determinar a conversão do rito de prisão para o rito de penhora (expropriação), sob fundamento de que a cumulação de prestações pretéritas descaracteriza a imediatidade dos alimentos.

É que o exequente, ao ajuizar a ação, inclui as três últimas três parcelas não pagas, nos termos do artigo 528, §8º, mas após a distribuição, ante o contínuo inadimplemento por parte do devedor, a dívida se acumula (artigo 323 do CPC), atingindo valores até consideráveis. A inclusão desses meses na memória de

cálculo nada mais é que uma previsão legal que independe, inclusive, de pedido do Exequente. Vejamos o que expressa o CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las²⁹.

No entanto, o judiciário não tem sido uníssono quando provocado a expedir o mandado de prisão por inadimplemento da obrigação alimentar que contenha parcelas pretéritas, mas que atendem ao disposto no art. 528, §7º e enunciado sumular n. 309 do STJ.

4.2 Perda do Caráter Alimentar das Prestações Cobradas na Execução e a conversão da execução de alimentos do rito de prisão para o rito de penhora

Obviamente que o estudo deve considerar as nuances que envolvem o Julgado. A exemplo, a 3ª Turma do Excelso STJ entendeu que a medida extrema só é possível quando for indispensável à consecução do pagamento e para garantir por meio da coação a sobrevivência do alimentando, acrescido do fato da prisão representar a via mais efetiva com a mínima restrição aos direitos do devedor, requisitos estes sem os quais retira o caráter de urgência da prisão civil, que possui natureza excepcional³⁰. Vejamos a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação (EREsp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014). 2. A despeito de ter a exequente noticiado a existência de

²⁹ BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.*

³⁰ CONSULTOR JURÍDICO. Prisão por dívida alimentar deve comprovar caráter de urgência, decide STJ. *Portal Consultor Jurídico*, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/prisao-divida-alimentar-exige-demonstracao-urgencia-stj>>. Acesso em 08 nov. 2019.

decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente habeas corpus, haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda que a sua cobrança não ocorra sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013. 3. Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do quantum da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, na espécie, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa. 4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil. 5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida³¹.

De acordo com o relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, em relação às prestações vencidas não existe mais o caráter de urgência que integra o chamado “risco alimentar”, elemento indissociável da prisão civil.

Note-se, porém, que no caso posto sob análise do Ministro Marco Aurélio, o alimentando já era maior, capaz, fazia faculdade e além disso trabalhava. Ademais, em processo apenso de execução pelo rito da expropriação haviam sido penhorados R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), quantia que já supriria as necessidades prementes do alimentando.

Os embates sobre a questão são intensos e conforme se abstrai das jurisprudências pátrias, não são uniformes. Insta salientar que a divergência, aparentemente se revela nas ações em que pessoas maiores e capazes, não sendo o caso de menor impúbere em que a necessidade é presumida.

A questão é polêmica dado o fato de que muitas das vezes a ação é distribuída com a execução das três últimas parcelas, e as que se vencem no curso do Processo. Em artigo o Instituto Brasileiro de Direito de Família aborda a questão e constou, aludindo ao advogado Rolf Madaleno, então diretor nacional do IBDFAM:

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 454.811/PR*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AINDA+QUE+MANTIDA+A+NATUREZA+ALIMENTAR+DO+CREDITO+EM+ABERTO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 08 nov. 2019.

Este é o princípio inserto na decisão da Quarta Turma do STJ, cuja orientação permite inclinar por uma nova situação, qual seja, a do credor de alimentos que promoveu sua execução para haver os três últimos meses em atraso e mais aqueles que vencerem no curso do processo (assim assegura a legislação). Contudo, diante da visível morosidade processual pode acontecer que os três últimos meses se transformaram em três últimos anos, diante do acúmulo das pensões vencidas no andamento do processo. Não deixa de ocorrer o mesmo fenômeno, ou seja, a pensão que era recente se tornou por demais onerosa, talvez em parte pela morosidade da execução, por certo também pelas manobras e excessos na defesa do executado, mas, a demora resultou na evidência de que o tempo transcorrido fez crescer sobremodo o montante dos alimentos que terminaram envelhecendo processualmente³².

Nesse artigo se percebe o quanto o tema é conflitante, uma vez que é fato a questão da morosidade da justiça ou os atos processuais praticados pelo devedor renitente, que conduzem o processo à uma *via crucis*. Não são raros os casos de crianças e adolescentes que representados pela mãe ingressaram com execução e nunca receberam por conta da negativa paterna, ou da morosidade da justiça, ou por nuances relativas à citação, etc.

Conforme se verá, toda decisão tem uma consequência. Evidentemente que a prisão é uma medida extrema, mas a conversão do rito de prisão em rito de penhora também pode ter suas consequências gravosas.

Ainda referenciando o artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família, nele consta uma referência ao Ministro Luis Felipe Salomão que em uma decisão citou precedente da terceira turma do STJ onde concluiu-se que sendo o credor maior e capaz e a dívida se prolonga no tempo, a prisão civil é um excesso gravoso que desvirtua os objetivos da prisão civil para se transmudar em sanção por inadimplemento³³.

Nesses termos, o que se tem em destaque é a imediatidade dos alimentos. É a necessidade premente do alimentando e a inércia do alimentante em cumprir com sua obrigação de prestar os alimentos. É o que se comprova em outra decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O texto

³² IBDFAM. Alimentos: prisão deve ser decretada apenas pelos três últimos meses vencidos? *Portal de Notícias IBDFAM*, 13 set. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6430/Alimentos%3A+pris%C3%A3o+deve+ser+decretada+apenas+pelos+%C3%BAltimos+tr%C3%AAs+meses+vencidos%3F>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

³³ IBDFAM. Alimentos: prisão deve ser decretada apenas pelos três últimos meses vencidos? *Portal de Notícias IBDFAM*, *op. cit.*

constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado. **Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida. (g.n).** Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada. **No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.** Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar³⁴ (grifo nosso).

Dessa forma, há corrente no sentido de que as prestações velhas, em que pese integrarem, para todos os fins do art. 528, §7º e Art. 323 do CPC, podem ser consideradas não prementes, descaracterizando o caráter alimentar e caracterizando caráter sancionatório ou de ressarcimento.

4.3 Das decisões contrárias à expedição do Mandado de Prisão

Ante a requerimento do exequente de expedição de Mandado de Prisão por inadimplemento alimentar, tanto alguns membros do Ministério Público quanto alguns juízes têm opinado e/ou decidido de forma contrária, quando na memória de cálculo consta parcelas inadimplidas há tempos (parcelas pretéritas).

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 392.521/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700589166&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em 08 nov. 2019.

Nesses casos, o exequente é intimado pelo juiz a proceder com a conversão da execução de prisão para o rito de penhora, no prazo fixado pelo juiz, que normalmente é de 10 (dez) dias. Essa decisão é interlocutória e comporta impugnação por meio do Agravo de Instrumento, em que pese não estar previsto no art. 1.015 do CPC. É o que tem decidido o Egrégio TJMG, com base em decisões do STJ, senão vejamos:

Para exemplificar a questão, menciona-se uma decisão nos autos do processo de número 0029532-85.2011.8.13.0134, onde o Ministério Público, em manifestação datada de 17/05/2019, entendeu que a medida extrema de prisão civil somente é autorizada ante a débitos recentes, que demonstrem a urgência dos alimentos, não podendo haver a decretação da prisão quando as parcelas se prolongam no tempo. Assim manifestou:

Inegável é eu a sobrevivência da exequente não está ameaçada pelo não pagamento de prestações alimentícias devidas por tantos anos, sendo certo eu elas deverão, em hipótese, ser garantidas e quitadas pela constrição de bens do devedor.

Nada obstante, em Agravo de Instrumento de número 0981301-73.2019.8.13.0000 interposto (ainda não transitado em julgado), a Colenda Turma decidiu pelo provimento do recurso e desobrigou o exequente a converter o rito de prisão para o rito de penhora.

Em seu fundamento o relator considerou não ser ilegal a prisão do devedor, quando a execução obedece ao disposto no art. 528, §7º e art. 323 c/c súmula 309 do STJ.

Em pesquisa ao banco de jurisprudência do Egrégio TJMG, verificou-se a existência de decisão prolatada nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA CONSTITUÍDA AO LONGO DE UMA DÉCADA. PERDA DO CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. DÉBITO ANTIGO. CONVERSÃO PARA O RITO DO ART. 732 DO CPC. AFASTAMENTO DA PRISÃO. - A execução de pensão alimentícia, com base no art. 733 do Código de Processo Civil, só pode ter por objetivo o recebimento das parcelas vencidas e não pagas nos três últimos meses anteriores à citação do executado (Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça), não se justificando, entretanto, a manutenção de tal rito quando a dívida alimentar se prolongar no tempo, por quase uma década, já que o transcurso de grande lapso temporal acarreta a perda do caráter de indispensabilidade da verba em face do exeqüente, justificando,

assim, a alteração para o rito processual do art. 732 do CPC, afastando-se em decorrência o decreto de prisão civil do executado³⁵.

O julgado em questão referencia a súmula 309 que define o débito alimentar que autoriza a prisão civil, como sendo as três últimas parcelas e as que se vencerem no curso do processo. O relator destaca que a prisão civil é coação excepcional que objetiva obrigar o devedor ao pagamento em face da verba ter natureza de sobrevivência do alimentando, caso venha a inadimplir de forma voluntária e inescusável.

Para o relator, Desembargador Duarte de Paula, transcorrido lapso temporal significativo, perde-se o caráter alimentar da verba. Nesse sentido, mencionou o Habeas Corpus n. 75.180/MG, de relatoria do Min. Moreira Alves, julgado em 10/06/97, o Habeas Corpus n. 6.789/ES, de relatoria do Min. Anselmo Santiago, julgado em 01/09/98 e o Agravo de Instrumento Cv 1.0713.09.097291-8/001, de Relatoria do Des. Alberto Vilas Boas, da 1ª Câmara Cível do TJMG, publicação em 13/11/2013.

No julgado supra colacionado, o Desembargador Duarte de Paula conclui:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para revogar a prisão civil do agravante, e, adstrito aos limites do pleito recursal, determino que se proceda a execução pelo rito do art. 733 do CPC exclusivamente do momento em que a representante legal da menor voltou a manifestar nos autos, ou seja, a partir de 15 de março de 2013 (f. 88/91), permitindo-se ao agravante a quitação desses débitos alimentares, devendo os valores pretéritos a esta data serem convertidos para o rito do art. 732 do CPC, que permitirá a agravada cobrar a dívida existente, perseguindo bens do agravante para satisfazê-la³⁶.

Citamos como exemplo, também, o que foi decidido no Habeas Corpus Cível n. 1.0000.15.050593-1/000, de Relatoria da Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, prolatado pelo Egrégio TJMG, em que a relatora entendeu que o prolongamento das prestações alimentares a que denominou como débito antigo desconfigura sua imediatidade. Vejamos a ementa:

³⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento Cv 1.0672.04.129637-3/001*. Rel. Des. Duarte de Paula, 4ª câmara cível, 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=D%CDVIDA+CONSTITU%CDDA+AO+LONGO+DE+UMA+D%C9CADA.+PERDA+DO+CAR%C1TER+DE+INDISPENSABILIDADE.+D%C9BITO+ANTIGO&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em 02 nov. 2019.

³⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento Cv 1.0672.04.129637-3/001*, *op. cit.*

EMENTA: HABEAS CORPUS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÍVIDA PRETÉRITA - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - ORDEM CONCEDIDA. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem permear a excepcional aplicação da pena de prisão civil do devedor de alimentos, considerando as especificidades do caso dos autos, notadamente, **o fato de estar o decreto de prisão lastreado em débito antigo e referente a período em que o exequente já havia atingido a maioria civil, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus, para afastar o decreto de prisão do paciente, porquanto evidente a perda do caráter alimentar das prestações inadimplidas**³⁷ (grifo nosso).

Como se vê na ementa, uma das questões analisadas no acórdão foi justamente o fato do decreto prisional estar lastreado em débito antigo.

Interessante trazer à apreciação o acórdão da lavra do Tribunal do Rio Grande do Sul, nos autos abaixo:

1. Núm.:70058073412. Tipo de processo: Agravo de Instrumento. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Agravo de Instrumento. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Redator: Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Alimentos. Decisão: Monocrática. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO RITO ART. 733 PARA O ART. 732 DO CPC. Em casos excepcionais, compete ao julgador a análise do feito, adequando, se for o caso, o rito da execução, cabível, aqui, em face dos valores postulados na ação de execução não possuírem atualidade. RECURSO PROVIDO³⁸.

Constou o ilustre relator no teor do julgado:

Aliás, a possibilidade de adequação do rito da execução da ação de alimentos já foi objeto de inúmeros julgamentos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO RITO. CABIMENTO. Considerando que o pedido formulado na ação de execução pelo alimentante, de cobrança de parcelas vencidas e impagas há mais de ano, nada a reparar na decisão interlocutória que adequou o rito para o da coerção patrimonial (art. 732, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051198638, Oitava Câmara

³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus Cível 1.0000.15.050593-1/000*. Rel: Des^a. Hilda Teixeira da Costa, 2ª câmara cível, 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.050593-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

³⁸ RIO GRANDE DOS SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N. 70058073412*. Rel. Des^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, 2014. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70058073412&ano=2013&codigo=2320031>. Acesso em 08 nov. 2019.

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012)³⁹.

Conforme se deduz do agravo de instrumento em questão, o ilustre relator, em decisão monocrática, concluiu que apesar de caber ao exequente a escolha do rito, incumbe ao juiz da causa, em casos excepcionais, decidir sobre a conversão do rito da execução cabível nos casos que envolvem valores postulados na ação de execução que não possuem caráter de atualidade. O ilustre Desembargador colacionou, inclusive, decisões dentre as quais uma do STF.

Os defensores desse modo de pensar fundam-se no fato de que os alimentos possuem caráter de imediatidade e seriam o meio através do qual o alimentando supre suas necessidades básicas para viver e se desenvolver e uma vez acumulados meses ou anos de inadimplemento, tais parcelas perderiam essa característica de urgência, pois as parcelas em atraso, para eles, passariam a ter o caráter de ressarcimento.

4.4 Das decisões favoráveis à manutenção do caráter alimentar, ainda que se tenha prestações pretéritas, observado o art. 528, §7º, art. 323 e súmula 309 do STJ.

Como já explanado, a execução pelo rito da prisão se dá conforme o disposto no art. 528, §7º, cumulado com o art. 323 do CPC, que determina que serão objeto de execução por prisão as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, cumulada com as que se vencerem no correr do processo.

Se de um lado há decisões no sentido de que as parcelas há muito vencidas, ainda que dentro do que estipula a legislação para o rito com prisão, perdem o caráter alimentar, de outro há decisões no sentido de que a conversão do rito de prisão civil para o de expropriação em virtude da perda do caráter alimentar das prestações, não deve ocorrer pois seria uma premiação para o devedor renitente.

É dizer, a questão possui entendimentos diversos, contrapostos, não havendo sobre este assunto qualquer súmula vinculante que determine uma decisão

³⁹ RIO GRANDE DOS SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N. 70058073412*, *op. cit.*

uníssona. A divergência de entendimentos pode ser constatada no próprio banco de dados do Egrégio TJMG. Inclusive, em um julgado de 2017, em que a ação foi distribuída no ano de 2011 e cujo agravo interposto foi apreciado no ano de 2017, a Colenda Turma entendeu que naquele processo, a execução cumulada no importe de R\$1.000.000,00 não descaracterizava a questão alimentar. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. MONTANTE ELEVADO. PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não comprovado o pagamento das parcelas atuais da obrigação alimentar, assim compreendidas as vencidas nos 03 (três) meses anteriores à propositura da ação executiva e aquelas que se vencerem no decorrer do processo, e ausente demonstração de impossibilidade absoluta de pagamento, impõe-se a manutenção do decreto prisional. **2. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o montante da dívida, por si só, não torna ilegal a prisão.** 3. Descabe discutir o binômio necessidade/possibilidade na via executiva, porquanto demanda ampla dilação probatória, devendo tal questão ser analisada em autos próprios, de revisão ou exoneração da obrigação alimentar⁴⁰ (grifo nosso).

Consta no teor desse julgado:

Com efeito, para que seja afastado o decreto de prisão, faz-se necessária a quitação integral das 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, ou a apresentação de justificativa que demonstre absoluta impossibilidade de adimplir a dívida. **No presente caso, a execução foi proposta em 01/08/2011 (f. 02 do doc. de ordem nº 6), pleiteando o pagamento dos valores referentes aos meses de junho e julho de 2011. Assim, venceram-se muitas prestações de alimentos no curso da demanda e a exigibilidade de seus respectivos valores passaram a integrar a execução. (grifo nosso).** O agravante não nega a dívida alimentar, justificando sua inadimplência no fato de que, à época da fixação do encargo alimentar, era comerciante e atuava no ramo de lazer em shoppings centers, contudo, em virtude do notório declínio destes serviços, devido à tecnologia dos videogames, cada vez mais potentes, foi despejado da última loja que possuía e encontra-se, atualmente, à procura de emprego. **Sustenta, ainda, que a quantia de, aproximadamente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não pode ser tratada como "verba urgente", essencial para a subsistência dos agravados, menores saudáveis de 9 (nove) e 5 (cinco) anos, restando evidente que o débito não tem natureza alimentar**⁴¹ (grifo nosso).

⁴⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*. Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 1ª câmara cível, 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.220811-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

⁴¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*, *op. cit.*

No teor do julgado se percebe questões interessantes: a primeira é que se verificou que foram cobradas duas parcelas anteriores a execução dos alimentos, caracterizando a súmula 309 do STJ, ou seja, verificou-se a tipicidade da norma e a adequação ao caso concreto. A segunda é o fato de os exequentes/agravados não agirem com desídia, ou seja, não se pode atribuir a eles a demora da prestação jurisdicional, já que deram todo o andamento a tempo e modo. A Terceira é o fato de que a conversão do rito de prisão para penhora premiaria o devedor renitente que tudo fez para não pagar e me procurou uma solução menos impactante ou menos grave. Concluiu o relator:

Logo, no caso em análise, em que são cobradas 02 (duas) parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução e aquelas que se venceram no curso do processo, dúvidas não há de que se trata de débitos atuais, portanto, plenamente possíveis de serem executados nos moldes do art. 733, do CPC, não havendo falar-se em cobrança de dívida pretérita. Consigne-se, ainda, que os documentos carreados aos autos revelam que os agravados não agiram com desídia quanto a seu crédito, de forma que não se pode concluir pelo desinteresse na cobrança ou pela desnecessidade em receber o valor executado. Logo, inviável entender, in casu, que o débito transmutou-se em verba indenizatória, a ser cobrada mediante execução por quantia certa (art. 732 do CPC/73). Dessa forma, retirar o caráter alimentar da verba cujo pagamento os agravados buscam há vários anos seria premiar a renitente recusa do devedor de quitar o débito exequendo. No mesmo sentido, trago à baila trecho da decisão prolatada pelo i. Desembargador RENATO DRESCH, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada: Por seis anos o alimentante não paga a pensão alimentícia arbitrada e, agora pretende alegar a vultuosidade do valor. Foi o alimentante que se utilizou de expedientes protelatórios para não pagar o valor. Agora, não pode justificar a incapacidade para situação por ele criada, sob pena de permitir o locupletamento da própria torpeza⁴².

Há outros julgados que emprestam o entendimento de que não é ilegal a prisão, desde que esteja cobrando os últimos três meses anteriores à ação e as verbas que vencerem no decurso desta.

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - ART. 733 DO CPC - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 309/STJ - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, no descumprimento da prestação alimentícia na forma judicialmente estipulada, **não constitui constrangimento ilegal o decreto de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo** (Súmula n. 309/STJ). 2. O

⁴² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*, *op. cit.*

pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil. Precedentes. 3. Recurso improvido⁴³ (grifo nosso).

Percebe-se que alguns julgadores aplicam a literalidade da lei. Para eles é suficiente o fato de haver previsão de execução pelo rito de prisão e desde que a execução esteja adequada às normas, não há de se converter o rito para o de expropriação patrimonial.

HABEAS CORPUS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - FIXAÇÃO - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE. - Havendo fixação judicial da obrigação de pagar pensão alimentícia, restando estabelecido, inclusive, o seu valor, descumprida tal obrigação, o alimentante inadimplente ficará sujeito à decretação de sua prisão civil, visto que tal modalidade de prisão civil está prevista na CR/88⁴⁴.

No mesmo sentido há outras decisões do TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0378.13.001694-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 05/02/2015) e ainda, Habeas Corpus Cível 1.0000.17.020129-7/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017), podendo citar ainda mais uma, qual seja, nos autos do Habeas Corpus Cível 1.0000.14.088914-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 09/02/2015).

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 26.502*. Rel. Min. Massami Uyeda. 3ª turma, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9069632&num_registro=200901451692&data=20100407&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 08 nov. 2019.

⁴⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus Cível 1.0000.15.009079-3/000*. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª câmara cível, 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.009079-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução de pensão alimentícia pelo rito de prisão deve observar o disposto no art. 528, §7º, c/c 323 e súmula 309 do STJ.

A ocorrência de cumulação de prestações vencidas pela inércia dos devedores renitentes é muito comum nas ações de execução de alimentos, seja em virtude da ausência de celeridade do judiciário (morosidade da justiça) pela deficiência de sua estrutura, seja em virtude da conduta dos renitentes devedores que atuam de forma a protelar o processo, é fato que há uma grande incidência de ações que duram até décadas, não sendo incomum que os alimentandos alcancem a maioria penal, sem que recebam os alimentos.

Atenção deve ser dada ao fato de que o alcance da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática, sendo necessária a competente ação de exoneração de alimentos. Isso porque nem sempre a maioria implica a independência financeira, passando os alimentos, da condição de dever de paternidade, para a condição de dever familiar/solidariedade.

Outra questão importante é o fato de que argumentos sobre o percentual arbitrado na sentença ou instrumento público são consideradas, para grande parte dos juízes, como impertinentes por inadequação da via eleita, devendo-se discutir a questão pela via própria da revisão de alimentos.

Insta destacar, também, que a decretação da prisão e a efetiva prisão do devedor, pelo prazo legal fixado pelo juiz, não implica na quitação da dívida alimentícia que persistirá e prosseguirá pelo rito da expropriação de bens.

Não há uma jurisprudência pacífica a definir se a conversão do rito de prisão para o rito de expropriação nos casos de cumulação de parcelas pretéritas é medida adequada ou inadequada.

Nos parece, no entanto, que caso prevaleça a tese da perda do caráter alimentar nesses casos, certamente irá fomentar o interesse dos devedores renitentes a atuarem de forma a protelar o processo, via por meio da qual a defesa destes tentará explorar a tese, objetivando a conversão para o rito de expropriação, rito este que na maioria das vezes é ineficaz em função de não ser incomum a inexistência de bens penhoráveis dos devedores renitentes.

A conversão da execução de alimentos do rito de prisão, para o rito de penhora, pela cumulação de parcelas pretéritas, tenderá a esvaziar a norma no seu

sentido maior, que é de obrigar o devedor a prestar alimentos ao credor, a fim de garantir-lhe a sobrevivência, e ainda, é de se considerar o fato de que a prisão civil por dívida alimentar é uma sanção de caráter exemplar para a sociedade, a fim de desestimular o inadimplemento alimentar.

A coerção prevista na norma é relacionada as partes do processo, no entanto, conforme pode-se abstrair no discorrer do presente estudo, tal sanção é o grande temor das pessoas responsáveis pela obrigação de prestar alimentos e é o que as leva a cumprir com a obrigação.

Ademais, concluir pela necessidade de conversão do rito de prisão para o rito de penhora pela delonga do processo implica, também, proceder com a inaplicabilidade da norma, já que tendo o exequente observado o disposto no art. 528,§7º, art.323 e súmula 309 do STJ, e tendo optado pelo rito de prisão, entender pela perda do caráter imediato dos alimentos seria mitigar a norma e premiar o devedor renitente, independente das razões da demora na prestação jurisdicional decorrer da morosidade da justiça ou da conduta procrastinatória do executado.

Diante do exposto, devemos considerar as nuances da prestação jurisdicional, mormente a fragilidade da estrutura do judiciário e que, por consequência, gera, ou pode gerar, uma demora na pretensão satisfativa do autor. Poderá ainda, a conversão do rito, ou propriamente a perda do caráter alimentar das prestações cobradas na execução, gerar também condutas processuais protelatórias por parte dos devedores renitentes, os quais poderão objetivar a cumulação das prestações pretéritas para desqualificar o caráter alimentar, e dessa forma afastar a decretação da prisão pelo juízo da causa.

Caberá ao judiciário, em face dos casos concretos, sedimentar conclusão em relação ao tema proposto, de forma a produzir a eficácia da lei e o socorro aos que buscam no judiciário o meio mais eficaz de ter sua pretensão satisfeita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Flávia. *Descomplicando Direito Constitucional*. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 4. ed. São Paulo: EDIPRO, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 392.521/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700589166&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em 08 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 454.811/PR*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AINDA+QUE+MANTIDA+A+NATUREZA+ALIMENTAR+DO+CREDITO+EM+ABERTO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 08 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 26.502*. Rel. Min. Massami Uyeda. 3ª turma, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9069632&num_registro=200901451692&data=20100407&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 08 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 309*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 62. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. Prisão por dívida alimentar deve comprovar caráter de urgência, decide STJ. *Portal Consultor Jurídico*, 23 ago. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/prisao-divida-alimentar-exige-demonstracao-urgencia-stj>>. Acesso em 08 nov. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo carneiro da. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, v. 5: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. Alimentos: prisão deve ser decretada apenas pelos três últimos meses vencidos? *Portal de Notícias IBDFAM*, 13 set. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6430/Alimentos%3A+pris%C3%A3o+deve+ser+d+ecretada+apenas+pelos+%C3%BAltimos+tr%C3%AAs+meses+vencidos%3F>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª câmara cível, 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3781C4287F46A090C31F897DC735BABF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.220811-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento Cv 1.0672.04.129637-3/001*. Rel. Des. Duarte de Paula, 4ª câmara cível, 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=D%CDVIDA+CONSTITU%CDDA+AO+LONGO+DE+UMA+D%C9CADA.+PERDA+DO+CAR% C1TER+DE+INDISPENSABILIDADE.+D%C9BITO+ANTIGO&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em 02 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.220811-1/002*. Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 1ª câmara cível, 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.220811-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0686.05.168538-2/001*. Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª câmara cível, 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=acidente+de+tr%E2nsito+pensionamento&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus Cível 1.0000.15.050593-1/000*. Rel: Desª. Hilda Teixeira da Costa, 2ª câmara cível, 2015.

Disponível em:
<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.050593-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus Cível* 1.0000.15.009079-3/000. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª câmara cível, 2015. Disponível em:
<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.009079-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 nov. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIO GRANDE DOS SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N. 70058073412*. Rel. Des^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, 2014. Disponível em:
<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70058073412&ano=2013&codigo=2320031>. Acesso em 08 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Forense, 2017.

VILLAR, Alice Saldanha. A prisão civil por débito alimentar no direito brasileiro. *Portal Jusbrasil*, 2015. Disponível em:
<<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/243710290/a-prisao-civil-por-debito-alimentar-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 29 out. 2019.